

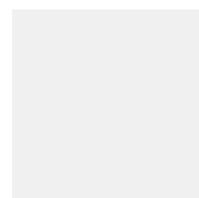


Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil - FUNSSEST

Regulamento do Plano de Benefícios V

CNPB: 2016.0003-92

16 de outubro de 2019



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	6
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP	13
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	15
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	17
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS.....	22
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS.....	24
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS.....	33
CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO.....	40
CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	41
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios V, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários, **Beneficiários Indicados** e Assistidos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano de Benefícios V, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.
- I "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela FUNSSEST com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- II "Assistido": significará o Participante do Plano de Benefícios V, ou seu Beneficiário **ou Beneficiário Indicado**, que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento.
- III "Beneficiário": significará o dependente do Participante conforme definido neste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.
- IV "**Beneficiário Indicado**": significará a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- V "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes ou aos Beneficiários **ou Beneficiários Indicados**, na forma prevista neste Regulamento.
- VI "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano de Benefícios V na forma prevista neste Regulamento.
- VII "Data de Início do Benefício": significará a data em que o Participante ou Beneficiário **ou Beneficiário Indicado** adquirir o direito ao Benefício, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- VIII "Data Efetiva do Plano de Benefícios V": **significa o dia 01 de novembro de 2016**, e com relação a uma nova **Patrocinadora** a data de início de vigência do convênio de adesão.
- IX "FUNSSEST": significará a Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil – FUNSSEST, entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios V.
- X "IPCA": significará o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- XI** "Participante": significará a pessoa física, descrita no Capítulo III, que ingressar no Plano de Benefícios V, administrado pela FUNSSEST, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- XII** "Patrocinadora": significará a ArcelorMittal Brasil S.A. e demais pessoas jurídicas que sejam admitidas como Patrocinadora, nos termos do Estatuto da FUNSSEST e em consonância com a **legislação, mediante celebração de convênio de adesão** entre as partes em relação ao Plano de Benefícios V, devidamente aprovado pelo órgão público competente.
- XIII** "Plano de Benefícios V" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XIV** "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- XV** "Regulamento do Plano de Benefícios V" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios V, administrado pela FUNSSEST, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XVI** "Retorno de Investimentos": significará a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios V, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, **observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante**, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. Do retorno de investimento poderão ser deduzidos os custos com a administração previdencial do Plano de Benefícios V, desde que previsto no plano de custeio e aprovado pelo Conselho Deliberativo, conforme previsto neste Regulamento.
- XVII** "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições de Participante, conforme definido neste Regulamento.
- XVIII** "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora, inclusive os recursos portados, se houver, acrescido do Retorno de Investimentos, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento.
- XIX** "Tempo de Serviço": significará o tempo de serviço na Patrocinadora, conforme definido neste Regulamento.

- XX** "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.
- XXI** "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXII** "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- XXIII** "Unidade ArcelorMittal Brasil – UAMB": significará, em julho de 2015, o valor equivalente a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A Unidade de Referência será atualizada com base no maior percentual e na mesma periodicidade de reajustamento salarial coletivo concedido pela Unidade Serra da Patrocinadora ArcelorMittal Brasil S.A. a seus empregados.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários e **Beneficiários Indicados**, e os Assistidos.

Seção II – Dos Participantes

Art. 4º São Participantes para efeito deste Regulamento:

- a) o empregado e o administrador da Patrocinadora que ingressar no Plano de Benefícios V administrado pela FUNSSEST;
- b) o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último;
- c) o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento.

Parágrafo único

Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se administrador o gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

Seção III – Dos Beneficiários e dos **Beneficiários Indicados**

Art. 5º São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge ou o companheiro ou a companheira que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social, **ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;**
- II os filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social;
- III os filhos e enteados solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da **Educação;**
- IV o filho inválido de qualquer idade que se enquadrar nas condições de dependente na Previdência Social.

§ 1º Para ter direito aos Benefícios do Plano, os Beneficiários do Participante deverão estar inscritos na forma prevista no § 3º do artigo 8º. As pessoas referidas nos incisos I ao IV do *caput* deste artigo, que não estiverem inscritas no Plano quando da morte do Participante, somente terão direito ao recebimento do Benefício do Plano após providenciar sua inscrição, mediante o fornecimento dos documentos e informações solicitados pela FUNSSEST. Na hipótese de inscrição de Beneficiário após a concessão da Pensão por Morte a

outros Beneficiários, o Benefício será rateado entre os Beneficiários a partir de sua inscrição, não sendo devidas parcelas de forma retroativa.

§ 2º O Benefício devido aos Beneficiários será rateado entre partes iguais, exceto se houver, simultaneamente, cônjuge e companheiro, em que o Benefício entre esses será rateado de acordo com os critérios da Previdência Social.

§ 3º O cônjuge separado judicialmente do Participante não será considerado Beneficiário ainda que reconhecida a condição de dependente pela Previdência Social.

§ 4º A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios V, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, se ocorrida posteriormente à Data de Início do Benefício.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário no Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.

§ 7º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à FUNSSSEST, por meio de formulário próprio fornecido por esta, eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, ou da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios V ou a conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior, sob pena de ressarcir a FUNSSSEST.

§ 8º A FUNSSSEST poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

Art. 6º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição no Plano de Benefícios V que, na inexistência de Beneficiário, terá direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte nos termos deste Regulamento.

§ 1º **O Participante poderá alterar os Beneficiários Indicados a qualquer tempo, por escrito, mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela FUNSSSEST.**

§ 2º **Na hipótese de o Participante indicar mais de uma Beneficiário Indicado deverá, neste ato, informar o percentual a ser observado pela FUNSSSEST para pagamento de Benefício previsto neste Regulamento.**

§ 3º **O Participante que não informar o percentual de que trata o § 2º deste artigo, os valores devidos aos Beneficiários Indicados serão divididos em partes iguais.**

§ 4º **Na ausência de um dos Beneficiários Indicados o percentual a ele atribuído será repartido entre os demais proporcionalmente ao percentual indicado para cada um.**

Seção IV – Do ingresso do Participante

Art. 7º O ingresso do Participante no Plano, bem como a manutenção dessa qualidade na FUNSSEST, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

Ao Participante que tenha recebido ou que esteja recebendo **Benefício** de renda mensal pelo Plano é vedado novo ingresso, exceto na hipótese de celebração de novo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou assunção de cargo de administrador da Patrocinadora.

Art. 8º O pedido de ingresso como Participante no Plano é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador da Patrocinadora.

§ 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano será efetuado por escrito por meio de formulário fornecido pela **FUNSSEST**.

§ 2º **A FUNSSEST emitirá o Certificado de Participante**, onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios.

§ 3º No ato do ingresso no Plano, o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela FUNSSEST onde indicará os Beneficiários, **os Beneficiários Indicados** e autorizará o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento.

§ 4º O Participante é obrigado a comunicar à FUNSSEST, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso no Plano no que se refere a si, aos seus Beneficiários e **Beneficiários Indicados**.

§ 5º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela FUNSSEST e atender às demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 9º O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou de vinculado e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo em sua administração poderá optar por:

- I ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
- II ingressar novamente no Plano e unificar sua relação, mantendo um único vínculo.

- § 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo, conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora já existentes.
- § 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido de ingresso no Plano por meio de formulário próprio fornecido pela FUNSSEST.
- § 3º A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou de vinculado.
- Art. 10** O Participante que deixar de ser administrador de Patrocinadora e que celebrar contrato de trabalho com a Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias terá mantido seu ingresso anterior no Plano desde que faça a opção, em formulário próprio fornecido pela FUNSSEST, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua admissão ou readmissão em Patrocinadora.

Parágrafo único

O disposto no *caput* deste artigo também se aplica na hipótese de o Participante ter a rescisão ou extinção do contrato de trabalho com Patrocinadora e assumir cargo na administração desta no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do término do contrato de trabalho.

- Art. 11** O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

- Art. 12** Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
- III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- IV deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor de sua Contribuição, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas, desde que previamente avisado, **exceto** no caso de **opção** pelo instituto do autopatrocínio sem o **Término do Vínculo**;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
- VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial ou administrativa;
- VII optar pelo instituto da **portabilidade** ou do **resgate de contribuições**;

VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total.

§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do *caput* deste artigo que:

I tiver direito à Aposentadoria Normal no Término do Vínculo;

II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;

III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não devida e não paga à época própria, observado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento, observado o disposto no § 13 deste artigo.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.

§ 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.

§ 10 Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) **Contribuição** devida e não paga na data do vencimento.

§ 11 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na FUNSSEST o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.

§ 12 O Participante autopatrocinado e vinculado que tiver cancelada a sua inscrição no Plano de Benefícios V em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, terá assegurado o **resgate de contribuições**.

§ 13 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo terá direito ao **resgate de contribuições** após o Término do Vínculo com a Patrocinadora, ficando cancelada a sua inscrição no Plano de Benefícios V. Na hipótese de falecimento do ex-Participante antes do Término do Vínculo ou antes do recebimento do **resgate de contribuições**, conforme o caso, seus herdeiros legais terão direito ao recebimento do valor do saldo de Conta de Participante, mediante apresentação de documento judicial ou extrajudicial competente.

Art. 13 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e **Beneficiários Indicados**, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da FUNSSEST.

Seção VI – Da Reintegração

Art. 14 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial dispuser de forma diversa. O Participante autopatrocinado ou vinculado e que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 15 e 16, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.

§ 1º Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§ 2º No caso de o Participante ter solicitado o **resgate de contribuições** ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência complementar será assegurado o direito de reingressar no Plano de Benefícios V, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano.

§ 3º O saldo da Conta de Patrocinadora não utilizado no pagamento do **resgate de contribuições** do Participante, de que trata o § 2º deste artigo, **que foi transferido para o fundo de sobras de contribuições, será revertido ao** saldo de Conta de Patrocinadora, e atualizado pelo Retorno de Investimentos do Plano.

Art. 15 Ocorrendo a reintegração do empregado na Patrocinadora e sendo esta responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante será automático e se dará mediante o recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela Patrocinadora até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da reintegração, **desde que o Participante opte por realizar a Contribuição Básica de Participante do período decorrido desde a data de sua demissão até a data de sua reintegração.**

Parágrafo único

As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão apuradas considerando o Salário de Participação do mês da reintegração do Participante, multiplicado pelo número de meses contados desde o mês do Término do **Vínculo** até o mês da reintegração.

Art. 16 Na hipótese de ocorrer a reintegração de empregado à Patrocinadora, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o empregado poderá ter o restabelecimento da qualidade de Participante, não sendo devido o recolhimento das Contribuições de Patrocinadora e de Participante, referentes ao período decorrido desde o Término do **Vínculo** até a reintegração, aplicando-se o disposto no § 3º do artigo **14**, se for o caso.

Art. 17 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a FUNSSEST implicará, automaticamente, no recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela respectiva Patrocinadora.

Art. 18 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado que esteja recebendo benefício de Aposentadoria em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a Pensão por Morte concedida a seus Beneficiários **ou Beneficiários Indicados**;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de autopatrocinado ou vinculado, no caso daquele que já detinha essa qualidade antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 19 Ao Participante que não tiver restabelecida a qualidade de Participante nos termos desta Seção será facultado o direito de ingressar no Plano, ficando o Participante e a Patrocinadora isentos da obrigação de recolher à FUNSSEST os valores referidos nos artigos **15** e **17**, conforme o caso.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

Seção I – Do Tempo de Serviço

- Art. 20** Ressalvadas as disposições contrárias previstas neste Capítulo, o Tempo de Serviço de um Participante, para fins deste Regulamento, significa o último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em uma ou mais Patrocinadoras.
- § 1º No cálculo do Tempo de Serviço os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- § 2º O empregado de pessoa jurídica não **Patrocinadora**, vinculada ao grupo econômico das Patrocinadoras no Brasil ou no exterior, que for admitido como empregado em Patrocinadora, terá adicionado o tempo de serviço prestado à pessoa jurídica anterior ao seu Tempo de Serviço somente para fins de elegibilidade aos Benefícios do Plano.
- § 3º Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 30 (trinta) dias, não haverá interrupção na contagem do Tempo de Serviço.
- Art. 21** A contagem do Tempo de Serviço cessará na data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no artigo 22 deste Regulamento.
- Art. 22** Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela FUNSSEST sua opção por este último, o Tempo de Serviço continuará sendo contado para fins de elegibilidade aos Benefícios e Institutos **da portabilidade e do benefício proporcional diferido**, sem qualquer finalidade financeira.
- Art. 23** Na hipótese de Participante admitido ou readmitido ou reintegrado em Patrocinadora que tenha, em razão do **Término do Vínculo** anterior, optado pelo instituto da **portabilidade**, do **resgate de contribuições**, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, a retomada de emprego em Patrocinadora e um novo ingresso no Plano dará início a um novo período de Tempo de Serviço, sem considerar os períodos de tempo de serviço anteriores, ressalvado o disposto no artigo 9º deste Regulamento.
- Art. 24** O disposto no artigo 23 se aplica nos casos em que o Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora tenha recebido ou esteja recebendo Benefício pelo Plano em razão do vínculo anterior com Patrocinadora.
- Art. 25** O Participante autopatrocinado ou vinculado que seja admitido ou readmitido em Patrocinadora e ao ingressar no Plano **opte** por manter a condição de ativo nos termos do inciso II do artigo 9º, **a contagem do** Tempo de Serviço não será **interrompida** e será **apurada** nos termos deste Capítulo, sendo excluído da contagem do Tempo de Serviço o período entre a opção ou presunção do

instituto do benefício proporcional diferido e a opção por manter a condição de ativo.

Art. 26 O Tempo de Serviço não será considerado interrompido no caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

O Tempo de Serviço de que trata esta Seção será interrompido na data em que for concedida ao Participante em auxílio doença ou acidente em Patrocinadora a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

Art. 27 Para efeito deste **Regulamento** Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será idêntico ao Tempo de Serviço definido na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 28 O Salário de Participação servirá de base para apuração do valor das Contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 29 O Salário de Participação do Participante corresponderá:

- I **ao valor do resultado obtido com o somatório do** salário base mensal devido pela Patrocinadora, no caso de Participante empregado de Patrocinadora, adicional noturno, adicional de turno, hora ficta, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e vantagens percebidas pelo empregado permanentemente; ou
- II ao valor do salário base mensal, os honorários e/ou pró-labore devidos pela Patrocinadora, no caso de administrador da Patrocinadora.

Parágrafo único

O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no *caput* deste artigo não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.

Art. 30 O Salário de Participação do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores devidos no mês, observado o disposto nos incisos do artigo 29, conforme o caso.

Art. 31 O Salário de Participação inicial do Participante **autopatrocinado e do vinculado** corresponderá ao salário base a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.

§ 1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do IPCA apurada no exercício anterior.

§ 2º A 1ª (primeira) atualização do Salário de Participação, de que trata o *caput* deste artigo, será **pela variação do IPCA apurada desde o mês do Término do Vínculo até o mês de dezembro**.

Art. 32 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 29 deste Regulamento.

Art. 33 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.

Art. 34 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio

corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora, conforme artigo 29, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

Parágrafo único

O valor da parcela do Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com o índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES

Seção I – Das Contribuições de Participante

Art. 35 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:

- I 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) UAMB;
- II 9% (nove por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) UAMB.

§ 1º O Participante poderá solicitar, por **meio de formulário próprio da FUNSSEST**, a suspensão da Contribuição Básica por um período mínimo de 6 (seis) meses, que vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§ 2º A Contribuição Básica **de Participante** será efetuada 13 (trez) vezes por ano, **sendo que a 13ª (décima terceira) Contribuição Básica será apurada com base no Salário de Participação do mês dezembro.**

Art. 36 A Contribuição Voluntária mensal de Participante é opcional e corresponde a um **percentual**, livremente escolhido pelo Participante, aplicado sobre o Salário de Participação.

§ 1º A escolha do percentual **da** Contribuição Voluntária deverá ser efetuada pelo Participante no mês de seu ingresso neste Plano de Benefícios V, vigorando a partir deste mês, **podendo** ser alterado mensalmente, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º **O Participante que não alterar** o percentual escolhido **terá** mantido **pela FUNSSEST** o percentual definido na última opção realizada.

§ 3º Na ausência de manifestação de que trata o § 1º deste artigo, na data do ingresso do Participante no Plano, será considerado pela FUNSSEST o percentual de 0% (zero por cento).

§ 4º O Participante poderá solicitar, por escrito **ou por outra forma disponibilizada pela FUNSSEST**, a suspensão **do desconto** da Contribuição Voluntária que vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§ 5º Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativamente à Contribuição **Voluntária** do Participante.

Art. 37 A Contribuição Esporádica expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante ativo ou autopatrocinado em qualquer época, mediante boleto com valor determinado pelo Participante ou depósito em conta corrente indicada pela FUNSSEST.

§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Esporádica deverá ser formulada, por escrito.

§ 2º Na data da opção por realizar a Contribuição Esporádica o Participante deverá também indicar a periodicidade dessa Contribuição.

§ 3º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à FUNSSEST, por escrito, a origem do valor correspondente.

§ 4º Sobre a Contribuição Esporádica de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.

Art. 38 As Contribuições Básica, Voluntária e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 51 deste Regulamento.

Art. 39 As Contribuições de Participante, ressalvado o disposto nos artigos 37 e 40, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e seu recolhimento à FUNSSEST **deverá ser efetuado** pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único

O Participante poderá recolher o valor das Contribuições não descontadas, por qualquer motivo, na folha de pagamento, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 40 As Contribuições devidas pelo Participante **autopatrocinado ou vinculado** deverão ser pagas por **meio de boleto bancário** até o **5º (quinto) dia útil** do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único

As Contribuições do Participante de que trata este artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, prevista no inciso I do artigo 51, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas.

Art. 41 As Contribuições de Participante ficarão suspensas, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio:

I durante o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora; e

II durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante.

Art. 42 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

I o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

- Art. 43** A Contribuição Básica de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme **dispõe** o artigo 35 deste Regulamento.
- Art. 44 As Contribuições de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, prevista no inciso II do artigo 51, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante **autopatrocinado**, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- Art. 45 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à FUNSSEST até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.
- Art. 46 As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora, exceto se o Participante optar pelo **instituto do autopatrocínio**;
 - II a perda total de remuneração do Participante.
- Art. 47 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:
- I o Término do Vínculo;
 - II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Seção III – Das Despesas Administrativas

- Art. 48 As despesas necessárias à administração da FUNSSEST, relativas ao Plano, poderão ser custeadas **por**:
- I Contribuições dos Participantes definidas no plano de custeio anual;
 - II Contribuições das Patrocinadoras definidas no plano de custeio anual;
 - III Retorno de Investimentos;
 - IV Reembolso de Patrocinadoras;
 - V Receitas Administrativas;
 - VI Fundo administrativo;

VII Doações; e

VIIIDotação Inicial.

- § 1º A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no *caput* deste artigo, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no inciso **XVI** do artigo 2º, serão sempre deduzidas do próprio resultado.
- § 2º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado:
- I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório dos Salários de **Participação** de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano, exceto dos Participantes em licença sem remuneração, afastados por doença ou acidente de trabalho após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora e em serviço militar obrigatório;
 - II para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão de Término do Vínculo ou **pelo instituto do** benefício proporcional diferido, ou **tiver** a opção por este último presumida pela FUNSSEST, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação **de** um percentual, definido no plano de custeio, aplicado sobre o respectivo Salário de Participação.
- § 3º Na hipótese de as despesas administrativas serem custeadas por meio de reembolso **das Patrocinadoras** este será efetuado mensalmente até o dia 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência.
- § 4º As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo do plano de gestão administrativa que poderá ser utilizado pela FUNSSEST para custear as despesas administrativas do Plano de Benefícios V, desde que previsto no plano de custeio aprovado pela FUNSSEST.
- § 5º As Contribuições da Patrocinadora e as de Participante, se devidas, destinadas ao custeio das despesas administrativas observarão as disposições do plano de gestão administrativa.
- § 6º O recolhimento à FUNSSEST dos valores das Contribuições **de** Patrocinadora e as de Participante, se devidas, destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano de Benefícios V.
- § 7º A Patrocinadora manterá as Contribuições destinadas ao custeio administrativo durante os seguintes períodos:

- I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente de Participante após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora, **exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;**
- II durante o período em que perdurar a perda total ou parcial de remuneração do Participante.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 49 Os Benefícios do Plano de Benefícios V serão custeados por meio de:

- I Contribuições de Participantes;
- II Contribuições de Patrocinadoras;
- III receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios V;
- IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção V – Das Penalidades

Art. 50 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IPCA, *pro-rata die*, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
- II juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata die*, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;
- III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

§ 1º O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

§ 2º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

§ 3º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo será creditado no programa previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do recurso.

§ 4º Os valores de que **trata** este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Seção I – Das Contas de Participantes e de Patrocinadora

Art. 51 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, assim constituídas:

- I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:
 - a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;
 - b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias;
 - c) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;
 - d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- II Conta de Patrocinadora, formada pela seguinte subconta:
 - a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas.

Parágrafo único

As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano e formarão o Saldo de Conta Total.

Art. 52 O valor da Conta de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de sobras de contribuições. A FUNSSEST formará ainda outros fundos em conformidade com a legislação vigente. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo **Conselho Deliberativo** da FUNSSEST e fundamentado em parecer do Atuário.

Seção II – Das Alternativas de Investimentos

Art. 53 A FUNSSEST oferecerá 4 (quatro) perfis de investimentos para alocação do Saldo de Conta Total, com diferentes níveis de risco:

- I Super Conservador;
- II Conservador;
- III Moderado; e
- IV Agressivo.

§ 1º A composição de cada perfil de investimentos será determinada pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST e constará da política de investimentos do Plano de Benefícios V.

- § 2º A FUNSSEST informará ao Participante anualmente, ou em menor período sempre que houver alteração, a composição de cada perfil de investimentos.
- Art. 54 O Participante poderá, a seu exclusivo critério, optar por escrito por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pela FUNSSEST, para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Total, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.
- § 1º A opção pelo perfil de investimentos será efetuada pelo Participante no mês do ingresso no Plano, podendo ser alterada, por meio eletrônico, **duas vezes ao ano, nos mesmos meses definidos na política de investimentos e divulgados aos Participantes**, para vigorar a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da opção, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total registrado na FUNSSEST na data da efetivação.
- § 2º Caso o Participante não exerça a opção por um dos perfis de investimentos a FUNSSEST ficará automaticamente autorizada a investir o Saldo de Conta Total no Perfil Conservador.
- § 3º O Participante autopatrocinado ou **vinculado**, de que trata o **artigo 9º**, que não optar por manter uma única vinculação a este Plano, poderá alocar o Saldo de Conta Total referente a cada uma das vinculações em perfis de investimentos distintos.
- § 4º Ocorrendo a alocação ou realocação de recursos na forma de que trata esta Seção, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.
- § 5º Na hipótese de falecimento do Participante o Saldo de Conta Total será alocado no Perfil Super Conservador a partir do mês subsequente ao da notificação à FUNSSEST do falecimento do Participante.
- Art. 55 Os recursos existentes no fundo de reversão de contribuições e outros recursos não destinados à formação do Saldo de Conta Total serão aplicados pela FUNSSEST no Perfil Super Conservador.

Parágrafo único

O Retorno de Investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo não afetará o Retorno de Investimentos a ser aplicado ao Saldo de Conta Total.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 56 O Plano de Benefícios V assegurará, nos termos e condições previstos no presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.

- Aposentadoria Normal
- Aposentadoria por Invalidez
- Pensão por Morte
- Abono Anual

Art. 57 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela FUNSSEST aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários **ou Beneficiários Indicados**, conforme o caso, desde que **requeridos** e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Para concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão do Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário **ou Beneficiário Indicado**, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário **ou Beneficiário Indicado**.

Art. 58 Ressalvado o disposto no artigo 64, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela FUNSSEST, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

A Data de Início dos Benefícios previstos neste Capítulo será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia subsequente ao **da data da entrada do requerimento do Benefício na FUNSSEST**;
- II para o Participante vinculado e para aquele que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na FUNSSEST;
- III no caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;

IV no caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do falecimento do Participante.

Art. 59 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Art. 60 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela FUNSSEST no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

Art. 61 O Benefício mensal de valor inferior a 1 (uma) UAMB poderá, a qualquer momento, ser transformado em um pagamento único **pela FUNSSEST, desde que haja a concordância do Assistido**, sendo devido o valor do Saldo de Conta Total remanescente.

Parágrafo único

Com o pagamento em parcela única na forma prevista no *caput* deste artigo serão extintas definitivamente todas as obrigações da FUNSSEST perante o **Participante Assistido, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados** e os herdeiros legais.

Art. 62 A FUNSSEST realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e Assistidos do Plano.

§ 1º A atualização cadastral do Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora a qual o Participante esteja vinculado.

§ 2º Os Participantes autopatrocinados e vinculados e os Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na FUNSSEST e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

§ 3º A atualização cadastral dos Participantes **autopatrocinados e vinculados e dos Assistidos** mencionados no § 2º deste artigo será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da FUNSSEST ou outro método a ser utilizado pela FUNSSEST para comprovação de vida.

§ 4º Caso o Assistido não seja encontrado ou não se manifeste dentro do prazo **estipulado** o pagamento do Benefício poderá ser suspenso.

§ 5º Caso o **Assistido** regularize sua situação perante a **FUNSSEST** o pagamento **do Benefício** será **restabelecido** e o **valor devido** durante o período de suspensão **será pago atualizado** de acordo com o Retorno de Investimentos.

Art. 63 Na hipótese de o Assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela FUNSSEST anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

- § 1º As procurações de Assistido poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.
- § 2º O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- § 3º O pagamento do Benefício ao representante legal do Assistido desobrigará totalmente a FUNSSEST com respeito ao Benefício do Plano.
- Art. 64 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

A primeira prestação do Benefício mensal ou o Benefício de prestação única será pago até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do requerimento, desde que **requerido em data anterior ao fechamento da folha de Benefícios**, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento quando **requerido posterior à referida data**.

- Art. 65 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- § 1º Para **a Aposentadoria Normal** o prazo prescricional será computado **a partir** da data em que o Participante preencher as condições estipuladas para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal.
- § 2º No caso de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte o prazo de prescrição será computado a partir da data em que o Participante ou Beneficiário **ou Beneficiário Indicado** preencher os requisitos da Aposentadoria por Invalidez ou **a partir da data** do falecimento do Participante, conforme o caso.
- § 3º Aos Benefícios de prestação única serão aplicadas as regras de prescrição previstas nos parágrafos anteriores, de acordo com a espécie do benefício.
- Art. 66 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou **instituto ou** mesmo a concessão indevida, a FUNSSEST fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.
- § 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do IPCA, acrescidos de juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a FUNSSEST, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Assistido, a FUNSSEST procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 67 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado pelo Participante ou Beneficiário **ou Beneficiário Indicado**, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a FUNSSEST e o Assistido.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

Art. 68 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 57, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Serviço.

Art. 69 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 88 deste Regulamento.

Art. 70 A Aposentadoria Normal cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante **Assistido** ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 71 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I mínimo de 1 (um) ano de Tempo de Serviço, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

Parágrafo único

O Tempo de Serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não será exigido se a invalidez decorrer de acidente de trabalho.

Art. 72 Fica dispensado de comprovar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social o **Participante** que estiver em gozo de outra espécie de benefício pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 76.

Parágrafo único

O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá ter sua invalidez atestada por médico perito indicado pela FUNSSEST.

- Art. 73 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 88 deste Regulamento.
- Art. 74 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos durante a sua invalidez.
- Art. 75 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente ou **o médico perito indicado pela FUNSSEST atestar a sua recuperação ou** quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante **Assistido** ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.
- Art. 76 Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento do salário-maternidade.

Seção IV – Pensão por Morte

- Art. 77 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no § 1º deste artigo, será devido ao Beneficiário **e, na falta deste, ao Beneficiário Indicado** do Participante que tiver no mínimo 1 (um) ano de Tempo de Serviço.
- § 1º Se o falecimento do Participante decorrer de acidente de trabalho, não será **exigido** Tempo de Serviço para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte.
- § 2º A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários **ou aos Beneficiários Indicados** do Participante que estiver em gozo de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez somente se não tiver expirado o prazo de recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.
- Art. 78 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários **ou aos Beneficiários Indicados** do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado mediante a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme opção dos Beneficiários **ou dos Beneficiários Indicados**, em comum acordo, por uma das formas de renda previstas no artigo 88 deste Regulamento.

Parágrafo único

Caso não haja acordo entre os Beneficiários **ou os Beneficiários Indicados**, a Pensão por Morte será paga sob a forma de renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos ou em prazo anterior até que o valor mensal a ser pago seja superior a 1 (uma) UAMB.

- Art. 79 A Pensão por Morte **paga ao Beneficiário ou Beneficiário Indicado em razão do falecimento do Participante Assistido** consistirá em uma renda mensal inicial apurada na Data de Início do Benefício correspondente a:
- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante **Assistido** percebia na data do falecimento, na hipótese de ter optado por receber por prazo determinado;
 - II aplicação do último percentual definido pelo Participante **Assistido** sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total;
 - III 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante **Assistido** percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber renda mensal expressa em reais.
- § 1º A Pensão por Morte prevista no inciso I do *caput* deste artigo será mantida pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante, ou até a perda da condição do último Beneficiário **ou Beneficiário Indicado**, o que primeiro ocorrer.
- § 2º A Pensão por Morte prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo será mantida até o esgotamento do Saldo de Conta Total ou a perda da condição do último Beneficiário **ou Beneficiário Indicado**, o que primeiro ocorrer.
- § 3º Aos Beneficiários **ou aos Beneficiários Indicados** será facultada, ainda, a opção pelo recebimento, na forma de pagamento único, do Saldo de Conta Total existente na data do falecimento do Participante.
- Art. 80 Aos Beneficiários **ou aos Beneficiários Indicados** do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-la será devida a Pensão por Morte de que trata o artigo 77 deste Regulamento.
- Art. 81 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
- Art. 82 A perda da condição de Beneficiário **ou Beneficiário Indicado** extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários **ou Beneficiário Indicado** remanescentes.
- Art. 83 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário **ou Beneficiário Indicado**, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, **conforme o caso, aos Beneficiários Indicados ou, na falta destes**, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único

O pagamento do Saldo de Conta Total remanescente a mais de um Beneficiário Indicado será rateado de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante. O Participante que não tiver informado o percentual o valor será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Indicados.

Art. 84 Não existindo Beneficiários **ou Beneficiários Indicados** habilitados à concessão da Pensão por Morte, em razão do falecimento de Participante, será assegurado aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

Seção V – Abono Anual

Art. 85 O Abono Anual será concedido no mês de dezembro ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 86 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total.

Art. 87 O pagamento do Abono Anual será efetuado até o último dia do mês de dezembro de cada ano, podendo ocorrer a antecipação do **pagamento** durante o exercício, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Seção VI – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 88 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal e Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber, em parcela única **ou por reservar para recebimento futuro** até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:

- I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II renda mensal correspondente a um percentual de **0,1% (zero vírgula um por cento)** a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente;
- III renda mensal expressa em reais pelo Participante, desde que não seja inferior a **0,1% (zero vírgula um por cento)** nem superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º **A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante à FUNSSEST, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.**

- § 2º **O valor reservado será segregado do Saldo de Conta Total, não sendo considerado para a transformação em renda mensal, e atualizado pelo Retorno de Investimentos.**
- § 3º **O Participante poderá solicitar à FUNSSEST o pagamento de valores em pagamento único ou parceladamente em percentual por ele definido, incidente sobre o valor reservado quantas vezes desejar, até seu esgotamento.**
- § 4º **Por ocasião de cada solicitação feita à FUNSSEST nos termos do § 3º deste artigo, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o valor reservado remanescente, registrado na FUNSSEST no último dia do mês anterior ao da respectiva solicitação.**
- § 5º A opção pelo recebimento em parcela única **ou por reservar para recebimento futuro** de até 25% do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) UAMB.
- § 6º **O Participante que optar por reservar para recebimento futuro a parcela do Saldo de Conta Total, conforme previsto no *caput* deste artigo, poderá solicitar a reversão da reserva ao referido Saldo, registrada na FUNSSEST no último dia do mês anterior ao da respectiva solicitação.**
- § 7º **Após a reversão efetuada nos termos do § 6º deste artigo, o valor da renda mensal do Participante concedida nos termos do inciso I ou II do *caput* deste artigo será recalculada de modo a considerar o valor revertido na data do recálculo.**
- § 8º A opção pela renda mensal por prazo determinado prevista no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício e terá caráter irrevogável e irretratável.
- § 9º O Benefício concedido por prazo determinado corresponderá à transformação do valor remanescente do Saldo de Conta Total em parcelas resultantes da divisão deste saldo pelo número de meses definidos pelo Participante, considerando o pagamento de Abono Anual.
- § 10 **O Participante Assistido que** optar pelo recebimento do Benefício na forma do disposto no inciso II ou III do *caput* deste artigo, poderá anualmente, no mês de dezembro, solicitar por escrito a alteração **do percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou do valor fixado em reais** para vigorar a partir do mês de competência janeiro do ano subsequente.
- § 11 Caso o Participante **Assistido** não exerça a opção de que trata o § 10 deste artigo, será mantido para o exercício seguinte o último percentual informado ou o último valor fixado, conforme o caso.
- § 12 A renda mensal inicial oriunda das formas de recebimento do Benefício previstas no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) UAMB. Caso

contrário, o Participante deverá alterar o prazo, o percentual ou o valor escolhido **ou o valor reservado, observados os limites estabelecidos.**

Seção VII – Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 89 Os Benefícios de prestação mensal concedidos por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo Benefício.

Art. 90 Os Benefícios concedidos em renda mensal expressa em reais serão revistos na competência de janeiro de cada ano, de acordo com a opção formulada pelo Participante **Assistido**, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos, o valor do Benefício escolhido, observado os percentuais definidos como limite previstos no inciso III do artigo 88 deste Regulamento.

Parágrafo único

Na hipótese de Pensão por Morte concedida em renda mensal expressa em reais, o Benefício será revisto na competência de janeiro de cada ano, considerando o Retorno de Investimentos do exercício anterior aplicado sobre o valor do Benefício.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 91 O Plano de Benefícios V assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I Autopatrocínio;
- II Benefício Proporcional Diferido;
- III Portabilidade;
- IV Resgate de Contribuições.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do **resgate de contribuições** será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

§ 4º **Na hipótese de o Participante estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela FUNSSEST a comprovação do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de opção pelo instituto.**

§ 5º **As procurações de Participante poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para opção pelo instituto.**

§ 6º **O pagamento ao representante legal do Participante ou a efetivação da portabilidade desobrigará totalmente a FUNSSEST em relação a valores do Plano.**

Art. 92 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 91 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na FUNSSEST no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato, de que trata o artigo 93, ao Participante.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da **entrega do extrato**.

- § 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto **na Seção III deste Capítulo.**
- § 3º O Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo e falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo, sem ter efetuado a opção **por um dos institutos**, será pago aos Beneficiários **ou na falta destes aos Beneficiários Indicados**, ou na falta destes, aos herdeiros legais, o valor que seria devido ao Participante a título de **resgate de contribuições**, aplicando-se o disposto no artigo 109 deste Regulamento.
- § 4º **O Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo e não optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, no prazo estipulado no caput deste artigo, perderá a qualidade de Participante e somente poderá optar pelo resgate de contribuições.**
- Art. 93 A FUNSSEST fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 92 ficará suspenso até que a FUNSSEST preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio

- Art. 94 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora ou que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação e que mantiver vinculação com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, observado o disposto nesta Seção.
- Art. 95 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e que nesta data não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez nem **tenha** optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da **portabilidade** ou do **resgate de contribuições** poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, mantendo a qualidade de Participante como autopatrocinado.

- § 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- § 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da **portabilidade** ou do **resgate de contribuições**, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- Art. 96 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no artigo 97, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.
- § 1º No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração.
- § 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário de Participação no caso de perda total, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.
- § 3º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Participação total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.
- § 4º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.
- § 5º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não, perderá definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.
- Art. 97 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano, em observância ao instituto do autopatrocínio.
- § 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano será formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à FUNSSEST no prazo até 30 (trinta) dias a contar da data em que cessar o pagamento **pela Patrocinadora** da complementação do auxílio-doença ou acidente ao Participante.

- § 2º Caso o Participante faça a opção de que trata o *caput* deste artigo, a Patrocinadora manterá suas **Contribuições** durante o período de afastamento do trabalho.
- § 3º Enquanto a Patrocinadora estiver efetuando pagamento de complementação de auxílio-doença ou acidente o Participante e a Patrocinadora continuarão a contribuir para o Plano, observadas as demais condições estipuladas neste Regulamento.
- § 4º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.
- § 5º O Participante que fizer a opção por continuar efetuando Contribuições ao Plano poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante.

Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

- Art. 98 O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez, nem optar pelo instituto da **portabilidade**, do autopatrocínio ou do **resgate** de **contribuições** poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido mantendo a qualidade de Participante como vinculado.
- § 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da **portabilidade** ou do **resgate** de **contribuições**, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- § 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- § 3º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá assumir o custeio das despesas administrativas, se devida, no valor correspondente a aplicação de um percentual apurado conforme disposto no § 2º, inciso II, do artigo 48, o qual será recolhido pela FUNSSEST na forma e prazo estipulados neste Regulamento.
- § 4º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar aportes específicos ao Plano de Benefícios V, observando-se, neste caso, a disposição prevista no § 3º do artigo 37 deste Regulamento.
- Art. 99 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da **portabilidade**, do **resgate** de **contribuições** e do benefício proporcional

diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, terá presumida pela FUNSSEST a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante.

Parágrafo único

Na hipótese de presunção pela FUNSSEST da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 98 e seus parágrafos.

Art. 100 Na hipótese de o Participante que optou ou teve presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido se tornar inválido ou falecer antes do início do recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, será assegurada a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, conforme o caso, desde que observados os requisitos de elegibilidade ao respectivo Benefício.

Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

Art. 101 O Participante que tiver o Término do Vínculo e não receber Benefício pelo Plano poderá optar pelo instituto da **portabilidade**, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

§ 1º Fica dispensada do cumprimento da carência de 3 (três) anos, de que trata o *caput* deste artigo, a opção pelo instituto da **portabilidade** para os recursos alocados na Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do inciso I do artigo 51 deste Regulamento.

§ 2º No prazo máximo previsto na legislação, a FUNSSEST deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

Art. 102 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado **pelo instituto do autopatrocínio ou tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido** ou presumida **pela FUNSSEST a opção por este último instituto** poderá optar pelo instituto da **portabilidade**, desde que não receba Benefício pelo Plano.

Art. 103 O Participante que optar pelo instituto da **portabilidade** terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o Saldo de Conta Total, registrado na FUNSSEST devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos **considerando o valor da cota conhecida na data da transferência**.

Parágrafo único

Serão excluídos do valor a ser portado as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas e não pagas.

Art. 104 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme

escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

Art. 105 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da **portabilidade** para **um plano de benefícios administrado por** entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.

Art. 106 A opção do Participante pela **portabilidade** tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante, os Beneficiários, **os Beneficiários Indicados** e seus herdeiros legais.

Parágrafo único

O instituto da **portabilidade** não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela FUNSSEST diretamente ao **Participante** ou à Patrocinadora.

Art. 107 O Plano de Benefícios V poderá receber recursos financeiros dos Participantes portados de outros planos de benefícios administrados pela FUNSSEST ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 108 O Participante que tiver o Término do Vínculo e se desligar do Plano poderá optar pelo **resgate de contribuições**, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

Art. 109 O Participante que optar pelo **resgate de contribuições** terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo **51** deste Regulamento, excetuados os valores portados para o Plano constituídos em outro plano **de benefícios** de entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º O Participante que na data do Término do Vínculo contar com, no mínimo, **5 (cinco)** anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá acrescido ao saldo de Conta de Participante parte **do saldo** da Conta de Patrocinadora apurada de acordo com a tabela:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
Até 5	0%
Maior que 5 até 10	25%
Maior que 10 até 15	50%
Maior que 15	100%

- § 2º **Na hipótese de Participante que se desligar da Patrocinadora e for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, o valor do resgate de contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, excetuados os valores portados para o Plano constituídos em outro plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, os quais serão objeto de portabilidade.**
- § 3º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na FUNSSEST no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, atualizados pelo Retorno dos Investimentos **considerando o valor da cota conhecida na data do pagamento.**
- § 4º **Os recursos registrados na Conta Portabilidade, constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, deverão ser objeto de portabilidade.**
- § 5º O Participante poderá optar por resgatar ou portar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- Art. 110 O pagamento do **resgate de contribuições** será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º O pagamento do **resgate de contribuições** ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na FUNSSEST quando este tiver sido protocolizado até o dia 10 (dez) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do protocolo quando este for efetuado a partir do dia 11 (onze) até o último dia de cada mês.
- § 2º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.
- § 3º O pagamento do **resgate de contribuições** extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios V, administrado pela FUNSSEST, perante o Participante, os Beneficiários, **Beneficiários Indicados** e os herdeiros legais, inclusive em relação aos valores portados para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto **aquele** decorrente do parcelamento do **resgate de contribuições**.
- § 4º A opção pelo parcelamento do pagamento do **resgate de contribuições** não assegura a qualidade de Participante do Plano.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO

- Art. 111 Aos Participantes do Plano serão entregues cópias do Estatuto da FUNSSEST e deste Regulamento do Plano de Benefícios V, além do Certificado de Participante e de material explicativo que descreva as características **deste Plano** em linguagem simples e objetiva.
- Art. 112 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da FUNSSEST e neste Regulamento do Plano de Benefícios V.

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- Art. 113 Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora e aprovação pelo **Conselho Deliberativo** da FUNSSEST e do órgão público competente.
- Art. 114 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão **público competente**.
- Art. 115 **O órgão público competente poderá decretar a liquidação do Plano de Benefícios V.**

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 116 Em caso de extinção do IPCA, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a FUNSSEST, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão **público competente**. A FUNSSEST deverá informar às Patrocinadoras, aos Participantes e Assistidos o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 117 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte **ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados**.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários **ou Beneficiários Indicados**.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- § 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante apresentação de documento judicial ou extrajudicial competente.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se **também** aos Participantes **Assistidos**.
- Art. 118 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios V administrado pela FUNSSEST serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do IPCA, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.
- Art. 119 O Benefício concedido ao Participante ou Beneficiário **ou Beneficiário Indicado** não pode ser objeto de penhora, arresto e sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.
- Art. 120 A Patrocinadora somente efetuará contribuições em contrapartida àquelas efetuadas pelo Participante se este mantiver sua inscrição neste Plano. Em hipótese alguma a Patrocinadora efetuará contribuições concomitantemente para mais de um plano de benefícios disponibilizados aos seus empregados.
- Art. 121 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.

- Art. 122 O silêncio da FUNSSEST sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios V.
- Art. 123 O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano de Benefícios V será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.
- Art. 124 Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- Art. 125 Este Regulamento do Plano de Benefícios V, **com as alterações que lhe foram introduzidas**, entrará em vigor na **data da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento**.

